## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.314/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.975.2010-20-TCE (C/ 07 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de

Desenvolvimento para Segurança Social - SEDSS, exercício

de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhora Laura Keiko Sakai Okamura

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano no Erário. Irregularidade. Condenação. Devolução. multa acessória. multa

sanção.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social – SEDSS, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, arts. 36, inciso I e 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) condenar a Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII e 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual: a) o montante de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), referentes à diferença a maior paga à empresa selecionada pela Cotação de Preços Gazin Indústria e Comércio de Móveis, quando o menor preço seria o da Empresa Móveis Romera (fls. 48 e 50); b) a quantia de R\$ 6.384.00 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais). correspondentes ao valor pago por compras não previstas no objeto do Convênio nº 093/2009; c) a importância de R\$ 31,00 (trinta e um reais), referentes ao pagamento de tarifas bancárias na conta específica do Convênio 093/2009; e d) também determinar à gestora responsável que proceda ao levantamento bancário sobre os rendimentos que poderiam ser auferidos, caso os recursos do Convênio nº 084/2009 tivessem sido devidamente aplicados em poupança, a fim de quantificar o valor a ser devolvido, pois o período se refere aos dias 29 de dezembro de 2009 e 19 de fevereiro de 2010 (fls. 120/121), infringindo o art. 20, da IN/STN nº 001/1997; 3) aplicar multa acessória à Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93,

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.314/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal; 4) aplicar multa sanção à Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária à época, com fulcro no art. 89, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), por negligência no acompanhamento da execução dos Convênios nºs 005/2009, 072/2009, 084/2009 e 093/2009, bem como injustificado dano ao erário em decorrência de ato antieconômico, especialmente no que concerne à aquisição de equipamentos com valor superior à proposta mais vantajosa de cotação de precos, detalhada no item 2.3.1 do relatório de fls. 341/348; e 5) notificar a responsável sobre a obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas, o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado e da multa cominada, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e, em caso de não atendimento às determinações aqui contidas, autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da supramencionada Lei Complementar Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, iustificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC